



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ARTHUR BARBOSA FARIAS

**O JUIZ DAS GARANTIAS E A EFETIVAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
ACUSATÓRIO À LUZ DA SUA CONSTITUCIONALIDADE**

**CAMPINA GRANDE-PB
2023**

ARTHUR BARBOSA FARIAS

**O JUIZ DAS GARANTIAS E A EFETIVAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
ACUSATÓRIO À LUZ DA SUA CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE-PB
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F224j Farias, Arthur Barbosa.

O juiz das garantias e a efetivação do sistema processual penal acusatório à luz da sua constitucionalidade [manuscrito] / Arthur Barbosa Farias. - 2023.

38 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Juiz das garantias. 2. Sistema acusatório. 3. Constitucionalidade. 4. Processo penal. I. Título

21. ed. CDD 345.05

ARTHUR BARBOSA FARIAS

O JUIZ DAS GARANTIAS E A EFETIVAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
ACUSATÓRIO À LUZ DA SUA CONSTITUCIONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada
ao Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição,
Exclusão Social e Eficácia dos Direitos
Fundamentais.

Aprovado em: 01/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Prof.ª Dr.ª Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Esley Porto
Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu Deus e à minha Nossa Senhora do
Perpétuo Socorro DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À professora Doutora Ana Alice Ramos Tejo Salgado pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação e empenho.

Aos excelentíssimos senhores e senhoras membros da banca, que abrilhantam e agregam ao trabalho.

Ao meu pai Wallace José Silva Farias, à minha mãe Veruska Karla Barbosa Farias e à minha namorada Maria Tatiane Fernandes de Oliveira Farias, pela compreensão, apoio e incentivo.

Aos meus familiares, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos.

Aos professores e professoras que tive ao longo da minha vida acadêmica no CCJ.

Aos funcionários e funcionárias da UEPB pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Teu dever é lutar pelo direito; porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.”

(Eduardo Couture)

RESUMO

O Código de Processo Penal, por ter sido forjado durante o Estado Novo (1937-1945), assumiu diversas feições autoritárias e inquisitivas durante a persecução penal, a exemplo da possibilidade de decretação de prisão preventiva *ex officio* pelo magistrado. Contudo, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, vários juristas questionaram a viabilidade e a razoabilidade de se manter o atual código em pleno Estado Democrático de Direito. Sendo assim, o juiz das garantias foi idealizado para ser uma salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado e um “anteparo” para as decretações ilegais e arbitrárias de prisões provisórias, que têm levado ao colapso do sistema prisional brasileiro, sendo positivado no ordenamento jurídico por meio da Lei Federal Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Porém, no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a sua eficácia por meio de uma decisão monocrática prolatada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6.299 pelo Ministro Luiz Fux. Após mais de três anos de suspensão, o pleno do Supremo Tribunal Federal, no dia 24 de agosto de 2023, formou maioria para reconhecer a sua constitucionalidade. Diante disso, o objetivo geral é analisar a importância do juiz das garantias como um caminho para a efetivação do sistema processual penal acusatório consagrado na Constituição de 1988. Os métodos científicos adotados serão o indutivo e o observacional. Após mais de três anos de suspensão do juiz das garantias, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade e a obrigatoriedade de implementação em todo território nacional, sendo um importante passo para a efetivação do sistema acusatório no Brasil. É inegável a importância do juiz das garantias como caminho para a efetivação do sistema processual penal acusatório brasileiro e na defesa dos direitos fundamentais do acusado. Porém, há ainda um longo caminho a ser percorrido para essa efetivação, seja por ainda não ter sido implementado ou por resquícios inquisitivos presentes ainda na sociedade, no parlamento ou no próprio judiciário brasileiro.

Palavras-Chave: juiz das garantias; sistema acusatório; constitucionalidade.

ABSTRACT

The Code of Criminal Procedure, having been forged during the Estado Novo (1937-1945), assumed several authoritarian and inquisitive features during criminal prosecution, such as the possibility of decreeing preventive detention *ex officio* by the magistrate. However, after the promulgation of the 1988 Citizen Constitution, several jurists questioned the viability and reasonableness of maintaining a current code in the full Democratic State of Law. Therefore, the judge of guarantees was designed to be a safeguard of the fundamental rights of the accused and a “bulkhead” for illegal and arbitrary decrees of provisional arrests, which have led to the collapse of the Brazilian prison system, being positive in the legal system by through Federal Law No. 13,964, of December 24, 2019. However, in 2020, the Federal Supreme Court suspended its effectiveness through a monocratic decision made in the files of Direct Unconstitutionality Action No. 6.299 by Minister Luiz Fux. After more than three years of suspension, the full Federal Supreme Court, on August 24, 2023, formed a majority to recognize its constitutionality. Given this, the general objective is to analyze the importance of the judge of guarantees as a path to the implementation of the accusatory criminal procedural system enshrined in the Constitution of 1988. The scientific methods adopted will be inductive and observational. After more than three years of suspension of the judge from the guarantees, the Federal Supreme Court recognized its constitutionality and the mandatory implementation throughout the national territory, being an important step towards the implementation of the adversarial system in Brazil. The importance of the judge of guarantees as a path to implementing the Brazilian accusatory criminal procedural system and defending the fundamental rights of the accused is undeniable. However, there is still a long way to go to achieve this, whether because it has not yet been implemented or because of inquisitive remains still present in society, parliament or the Brazilian judiciary itself.

Keywords: judge of guarantees; accusatory system; constitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIs	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
PODE	Podemos
PSL	Partido Social Liberal
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O ESTADO DE DIREITO E A SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO PENAL.	13
2.1	Os sistemas processuais penais existentes	15
2.2	O processo penal brasileiro e as suas influências histórico-políticas	18
2.2.1	<i>A importância do princípio do devido processo legal para a formação de um processo penal democrático e acusatório</i>	20
2.2.2	<i>A instituição do juiz das garantias na persecução penal brasileira</i>	22
2.2.3	<i>O juiz das garantias em Portugal e na França</i>	24
2.2.4	<i>A falência do sistema carcerário brasileiro e a necessidade de implementação do juiz das garantias</i>	26
3	DA SUSPENSÃO À CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS	27
3.1	A suspensão do juiz das garantias	27
3.2	A constitucionalidade do juiz das garantias	29
4	METODOLOGIA	31
5	RESULTADOS E DISCUSSÕES	32
6	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa, denominado “O Juiz das Garantias e a Efetivação do Sistema Processual Penal Acusatório à Luz da sua Constitucionalidade”, tem como objetivo geral analisar a importância do juiz das garantias como um caminho para a efetivação do sistema processual penal acusatório consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O processo penal tem como gênese o surgimento dos Estados de Direito, sendo o único meio possível, legal e legítimo para se exercer o *jus puniendi*, ou seja, o poder punitivo do Estado. Diante disso, o momento histórico, político e social vivido por uma sociedade influencia muito na produção legislativa e, conseqüentemente, no modelo processual penal adotado pelo país, podendo-o ser mais autoritário ou democrático de acordo com o momento histórico.

O Código de Processo Penal, por ter sido forjado durante o Estado Novo (1937-1945), assumiu diversas feições autoritárias e inquisitivas durante a persecução penal. Contudo, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, vários juristas questionaram a viabilidade e a razoabilidade de se manter um código com dispositivos autoritários em pleno Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual diversos projetos de lei foram apresentados para compatibilizá-lo com a sistemática acusatória e com a defesa de direitos fundamentais e garantias individuais.

O sistema processual penal acusatório tem gênese no surgimento dos Estados Democráticos de Direito no final do século XVIII, sendo uma forma mais democrática e civilizatória de se exercer o *jus puniendi*. O processo penal deixa de ser um meio arbitrário utilizado para se alcançar uma condenação a qualquer custo para se tornar uma conquista civilizatória revestida de direitos fundamentais e garantias individuais inalienáveis aos acusados e um dever do Estado em efetivá-los sob pena de nulidade.

Sendo assim, o juiz das garantias foi idealizado para ser uma salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado e um “anteparo” para as decretações ilegais e arbitrárias de prisões provisórias, que têm levado ao colapso do sistema prisional brasileiro, sendo positivado no ordenamento jurídico por meio da Lei Federal Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que promoveu diversas modificações na dinâmica penal e processual penal no Brasil.

A partir do momento que as fases investigativas e judicial são separadas, os elementos de informação colhidos na fase de inquérito policial, bem como possíveis provas ilícitas, ficarão sob responsabilidade do juiz das garantias. Desse modo, magistrado da instrução poderá atuar

com mais imparcialidade e isenção com a finalidade de efetivar o caráter acusatório do processo penal.

Por outro lado, o juiz das garantias não é uma criação legislativa brasileira, pois muitos países já o adotam há muitos anos de acordo com as suas particularidades, por exemplo: Portugal e França. Diante disso, o projeto de pesquisa irá analisar a importância do juiz das garantias como um caminho para a efetivação do sistema processual penal acusatório consagrado na Constituição de 1988, tendo como parâmetros os institutos já consagrados no exterior e compará-los ao previsto no ordenamento jurídico brasileiro com ênfase nas suas semelhanças e diferenças na persecução penal.

A aplicação do juiz das garantias trará uma afirmação ao caráter acusatório da persecução penal e à defesa dos direitos fundamentais e garantias individuais do acusado. Porém, no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a sua eficácia por meio de uma decisão monocrática prolatada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6.299, proveniente do Distrito Federal, pelo Ministro Luiz Fux, tendo como justificativa a alegação de vícios de inconstitucionalidade formais e materiais.

Os vícios formais de inconstitucionalidade alegados foram: dispor sobre procedimentos processuais, cuja competência é concorrente entre União e Estados; vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária; instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária. Já os vícios de inconstitucionalidade materiais alegados foram: violação aos princípios do juiz natural, da isonomia, da autonomia financeira e administrativa do poder judiciário; ausência de prévia dotação orçamentária; desproporcionalidade no *vacatio legis*.

Após mais de três anos de suspensão por meio de liminar, o pleno do Supremo Tribunal Federal, no dia 24 de agosto de 2023, formou maioria para reconhecer a constitucionalidade do juiz das garantias e determinar a sua implementação no prazo máximo de doze meses prorrogáveis por igual período. Diante disso, podemos fazer o questionamento: o juiz das garantias, previsto nos artigos 3º-B a F do Código de Processo Penal, pode ser um caminho para a efetivação do sistema processual penal acusatório consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

Para responder a esse questionamento, pode-se levantar a hipótese: o juiz das garantias é um caminho para a efetivação do sistema processual penal acusatório previsto na Carta Magna de 1988, pois reafirma o caráter acusatório do processo ao separar as funções do magistrado nas fases investigativa e judicial e garantir uma maior imparcialidade do magistrado na condução do julgamento e na posterior prolação da sentença. Por conseguinte, também pode

ser um importante instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais do apenado, pois evita um maior encarceramento pelo seu caráter célere e eficaz nos julgamentos de prisões provisórias.

A escolha do tema como objeto de estudo se deu pelo fato do autor ter assistido a uma reportagem televisiva que falava do encarceramento de presos provisórios no Brasil, sendo evidente a falta do caráter humanitário e ressocializador do sistema prisional brasileiro.

A relevância científica do estudo do tema se dá com base na alteração legislativa no Código de Processo Penal, no ano de 2019, para inserir um novo instituto na persecução penal brasileira: o juiz das garantias. Logo, pelo fato de ser novo e não haver muitos materiais produzidos, são necessários estudos para entender como será a nova dinâmica processual penal e a aplicabilidade do juiz das garantias no mundo jurídico, principalmente após à discussão sobre a sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a relevância social se dá em razão da abrangência e importância que o tema permeará a sociedade e os membros do poder judiciário, tendo como público-alvo os operadores do Direito e a sociedade civil.

2 O ESTADO DE DIREITO E A SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO PENAL

Nulla poena sine iudicio. Traduzindo-se do latim, não há pena sem um processo regular e válido anterior. Esse brocardo jurídico simboliza uma das maiores funções que o processo penal assume nas sociedades contemporâneas, que é justamente ser um uma baliza para “frear” o poder arbitrário e ilimitado dos Estados no exercício do *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir.

Desse modo, o processo penal é um caminho necessário para se alcançar a pena e, principalmente, um meio pelo qual se legitima o poder punitivo do Estado (*jus puniendi*) à estrita observância de uma série de regras pré-definidas que compõe o devido processo penal (Lopes Júnior, 2020, p. 43).

Na época do “Estado de Natureza”, um hipotético estágio pré-histórico com uma liberdade total e um pequeno vínculo associativo entre os indivíduos que teria precedido o estado da sociedade e o próprio Estado, a vingança e autotutela se justificavam para que os particulares exercessem o direito de punir, o que colocava em risco a segurança dos demais membros da sociedade (Lyra, 2017, p. 131).

Vários filósofos se dedicaram a estudar o que levou ao surgimento do Estado de Direito e, conseqüentemente, ao fim do “Estado de Natureza”, sendo denominados de contratualistas. Podemos citar como expoentes dessa corrente filosófica: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Hobbes dizia que pelo fato de os seres humanos possuírem total liberdade, o “Estado de Natureza” seria uma guerra de todos contra todos sem qualquer limite. A autotutela e vingança privada eram comuns e aplicadas, sendo que muitas das vezes não havia qualquer equidade entre o delito do infrator e a sua punição recebida. Tal cenário era tão assustador e instável, que o filósofo cunhou a célebre frase que resume essa época na sua visão “o homem é o lobo do homem”.

Diante disso, argumenta que para manter uma paz social era necessário que os indivíduos abrissem mão do poder de punir e o transferissem para um terceiro imparcial e equidistante das partes para que se pudesse ter um julgamento justo, sendo o terceiro imparcial o Estado (Kleinman, 2014, p. 101).

Diferentemente de Hobbes, Locke não acredita que o “Estado de Natureza” fosse uma guerra de todos contra todos. Contudo, admite que os seres humanos já nascem com alguns direitos fundamentais e inalienáveis, que o filósofo denominou de direitos naturais. Seriam exemplos de direitos naturais: vida, liberdade e propriedade privada (Kleinman, 2014, p. 79).

Diante do indivíduo já nascer com alguns direitos naturais, seria necessária uma entidade que os protegesse de possíveis violações por parte dos outros integrantes da vida em sociedade, sendo assim o Estado surge para atender a essa necessidade, sendo demonstrado que o “império das leis” do Estado de Direito é o que assegura os direitos fundamentais dos indivíduos e a própria vida em sociedade.

Outro grande filósofo que estudou a passagem do “Estado de Natureza” para o Estado de Direito é Jean-Jacques Rousseau. Ao contrário de Hobbes, Rousseau afirma que o ser humano nesse período não era mau, mas era um ser dotado de compaixão e bondade. Contudo, com o passar dos anos e o desenvolvimento da vida em sociedade os homens começaram a sentir inveja um dos outros, principalmente em relação à propriedade privada e à exploração do trabalho (Kleinman, 2014, p. 57).

Por isso, na visão do filósofo, o mais justo seria os indivíduos instituírem o Estado por meio de um “contrato social”, pautando as decisões políticas e jurídicas com base na vontade em comum de todos os cidadãos, que foi denominada de vontade geral. Com isso, grande parte da doutrina o classifica como um dos primeiros defensores de um Estado Democrático de Direito, ou seja, o Estado não seria gerido apenas pelo “império das leis”, mas de leis justas que garantam e efetivem os direitos fundamentais dos cidadãos (Kleinman, 2014, p. 57).

No Antigo Regime, o Estado se confundia na figura do soberano, ou seja, a vontade do soberano era a lei. Logo, não havia devido processo legal, direitos fundamentais e garantias individuais, contraditório e ampla defesa. Com o nascimento do Estado de Direito, todos (inclusive os mandatários da nação) são iguais perante a lei e deverão segui-las sem qualquer distinção ou privilégios, de acordo com o disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 2020c).

Os Estados de Direito nascem a partir das necessidades de autopreservação dos indivíduos e com a finalidade de monopolizar o uso legítimo e exclusivo do poder de punir (*jus puniendi*), pois na opinião de Beccaria (1999, p. 29) foi justamente a necessidade que obrigou os homens a ceder parte da própria liberdade para findar com o estado de guerra e transformar a vida individual em coletiva a partir da formação das nações.

As revoluções americana (1776) e francesa (1789) não só foram responsáveis por findar o Antigo Regime, mas por inaugurarem um novo paradigma para o processo penal, pois direitos fundamentais e garantias individuais foram inseridos como um direito subjetivo do acusado e um dever do Estado em efetivá-los durante o *jus puniendi*. Porém, a forma pela qual o processo penal se apresentará irá depender do momento histórico, político, social e democrático com que

o país está inserido. Por isso, a doutrina elenca como modelos existentes de sistemas processuais penais: inquisitivo ou inquisitório; acusatório e misto.

2.1 Os sistemas processuais penais existentes

O sistema processual penal inquisitivo tem gênese no Tribunal da Inquisição ou do Santo Ofício no século XIII. Esse tribunal foi criado pela Igreja Católica, por determinação do Papa Inocêncio III, para julgar casos de heresia e condutas contrárias aos ensinamentos da bíblia e do magistério da igreja, sendo as suas diretrizes delimitadas no IV Concílio de Latrão, no ano 1215.

Com a instituição do processo penal inquisitório, direitos fundamentais e garantias individuais antes existentes desaparecem ou se tornam muito limitados, a exemplo da acusação e da publicidade, pois a atuação do magistrado se dá de forma *ex officio* e em segredo (Lopes Júnior, 2017, p. 171).

As características desse modelo são: ausência de separação das funções de acusar e julgar; iniciativa probatória por parte do juiz; atuação *ex officio* por parte do magistrado; juiz parcial; inexistência de contraditório pleno; desequilíbrio na paridade de armas e oportunidades de defesa. Contudo, a principal característica presente no sistema processual penal inquisitivo é, sem sombra de dúvidas, a ausência da separação das funções de acusação e de julgamento. Dessa característica todas as outras derivarão.

Como ensina Lopes Júnior (2017, p. 166), o sistema processual penal inquisitivo mudou toda a lógica até então existente na sociedade ao retirar dos embates jurídicos a função de acusação para concentrá-los na dualidade entre juiz-inquisidor e defesa, sendo de competência do magistrado a acusação e a prolação de sentença.

Sendo assim, o juiz é ao mesmo tempo quem conduz as investigações, o inquérito, a produção de provas, a apresentação da denúncia ou queixa-crime e, por fim, prolatará a sentença. Logo, o seu julgamento será eivado de parcialidade, pois ao conduzir as investigações, determinar a produção de provas e apresentar a denúncia o juiz estará quase que convicto da condenação do réu.

Por isso, duas outras características desse modelo são a inexistência do contraditório pleno e o desequilíbrio na paridade de armas e oportunidade de defesa. Apesar desse sistema permitir a apresentação de defesa e o contraditório, a sua eficácia será reduzida ou até nula em virtude da falta de equilíbrio entre os dois polos (acusação e julgamento de um lado e defesa do

outro). A ineficácia desse contraditório é tão grande que Martins (2010) afirma que no processo penal há um “desamor” pelo contraditório, somente possível no sistema acusatório.

Além de praticamente não haver contraditório ou ampla defesa mínimos, o devido processo legal também era quase inexistente, sendo o processo inquisitivo pautado pela máxima “os fins justificam os meios”, ou seja, o Estado valia-se de todos os meios possíveis para se buscar uma condenação, mesmo que esses meios fossem ilícitos ou antidemocráticos (Lopes Júnior, 2020, p. 171).

Coutinho (*apud* Lopes Júnior, 2020, p. 56) sintetiza de forma clara e simples o que seria o modelo inquisitivo ao afirmar que cabe ao inquisidor a função de acusar e julgar, transformando-se o imputado em mero objeto, motivo pela qual a noção de parte no processo não tem nenhum sentido. O sistema processual penal inquisitivo vigorou no mundo até meados do século XVIII, sendo paulatinamente substituído pelo acusatório com a derrocada dos Estados Absolutistas no pós-revoluções americana (1776) e francesa (1789).

As ideias de “liberdade, igualdade e fraternidade” da Revolução Francesa (1789) condicionaram o mundo a uma nova forma de pensar a dinâmica processual penal existente até então, principalmente para inserir ao processo direitos fundamentais e garantias individuais para limitar o *jus puniendi* e adequá-lo não só a um Estado de Direito, mas sim à nova tendência: o surgimento do Estado Democrático de Direito. Desse modo, como afirma Nucci (2016, p. 112), o sistema penal inquisitivo foi perdendo espaço para um novo modelo que correspondesse aos anseios e ideais provenientes do momento histórico-político vivido: o acusatório.

A origem do sistema processual penal acusatório se dá na Antiguidade, mais precisamente na Grécia e em Roma. No Direito grego, os cidadãos eram responsáveis pelo julgamento de seus pares com uma clara distinção entre as funções de acusação e julgamento. No Direito romano, nem sempre houve essa clara distinção. No início da República Romana, não havia uma clara distinção entre as funções de acusação e julgamento, cabendo exclusivamente ao Estado promover a persecução penal por meio de juízes togados que formalizariam a acusação e ao mesmo tempo conduziram o julgamento e a prolação da sentença, sendo este processo denominado *cognitio*.

Entretanto, com o fim da república e início do império, e atendendo aos anseios da sociedade para uma distinção entre os órgãos de acusação e julgamento, foi criado um novo modo de persecução penal denominado de *accusatio*, cabendo a um cidadão romano promover a acusação e ao Estado a função exclusiva de julgamento (Lopes Júnior, 2017, p. 160).

Porém, o surgimento dos Estados Democráticos de Direito no final do século XVIII é entendido como a gênese do sistema processual penal acusatório contemporâneo. Deriva da

ideia de que o processo penal não é só um meio de punir a todo custo, mas sim de um meio para buscar uma evolução no processo civilizatório de punir, atentando-se a direitos fundamentais e garantias individuais do acusado em todo o momento da persecução penal, pois de acordo com Zaffaroni (2017), o processo penal seria nada mais nada menos do que o instrumento utilizado para se limitar o *jus puniendi* do Estado.

São características desse sistema: separação nas funções de acusação e julgamento; impossibilidade de atuação *ex officio* por parte do magistrado; impossibilidade da iniciativa probatória por parte do juiz; imparcialidade do juiz; paridade de armas e oportunidades de defesa; contraditório e ampla defesa plenos.

A separação nas funções de acusação e julgamento é a principal característica do sistema acusatório e influencia em toda a dinâmica processual. Na visão do jurista Reale Júnior, a imparcialidade no processo penal não é garantida tão somente com a exclusão do magistrado que atuou na fase do inquérito policial, mas sim da mudança de pensamento dos juízes em deixar de lado práticas inquisitivas ou autoritárias que possam colocar em risco a igualdade jurídica e a paridade de armas entre a acusação e defesa, sendo este o fator decisivo para a quebra da sua imparcialidade (Reale Júnior, *apud* Bernardes; Galdino, 2021, p. 8).

Ao determinar que dois órgãos distintos e independentes irão atuar na acusação e julgamento, o sistema acusatório proporciona uma maior imparcialidade do juiz no momento de proferir a sua sentença, pois não estará “contaminado” com eventuais nulidades presentes na fase do inquérito e na produção de provas. Além disso, por haver uma separação entre os órgãos de acusação e julgamento, o acusado terá mais liberdade e eficácia no contraditório e na ampla defesa, aumentando-se as chances de absolvição.

Como nos ensina Marques (1998, p. 359), o juiz é o órgão com competência exclusiva para a aplicação da lei penal, não podendo assumir a titularidade da pretensão punitiva ou ações que coloquem em risco a sua imparcialidade, o equilíbrio entre as partes e a paridade de armas no processo. Desse modo, Moreira e Camargo (2016, p. 4) afirmam que a pena só pode ser aplicada ou negada por meio do processo, sendo que só com o sistema acusatório que o processo é indiscutivelmente confiável e justo e atende aos princípios constitucionais.

Por fim, o último sistema processual penal elencado pela doutrina é o misto. Surge com o Código de Napoleão de 1808 e divide o processo em duas fases: fase pré-processual e processual. Na fase pré-processual vigoraria o sistema inquisitivo, ou seja, não haveria uma separação nas funções de acusação e julgamento, bem como o contraditório e a ampla defesa seriam ínfimos ou inexistentes.

Já na fase processual, o sistema acusatório prevaleceria e as funções de acusação e de julgamento estariam nas mãos de dois órgãos distintos e autônomos: a acusação seria de competência do Ministério Público nas ações penais públicas ou do próprio ofendido nas ações penais privadas e subsidiárias da pública e órgão de julgamento seria o poder judiciário, como também o contraditório e a ampla defesa seriam efetivos (Lopes Júnior, 2020, p. 61).

Em síntese, o sistema misto seria um sistema inquisitório mesclando elementos provenientes do sistema acusatório com a finalidade de transparecer um caráter mais democrático e civilizatório do *jus puniendi* (Coutinho, 2009, p. 110). Diante todo o exposto, é notório que o momento histórico e as circunstâncias políticas em que o país está inserido influenciam muito na elaboração das leis e, conseqüentemente, na forma com que o processo penal se apresentará, podendo-o assumir um caráter mais inquisitorial ou acusatório de acordo com a realidade fática.

2.2 O processo penal brasileiro e as suas influências histórico-políticas

O Código de Processo Penal, em decorrência do momento histórico-político em que foi editado, assimilou ideias autoritárias e antidemocráticas na condução da persecução penal. Editado por Getúlio Vargas no período do Estado Novo (1937-1945), um dos períodos mais autoritários da história republicana brasileira, e com clara influência do Código de Processo Penal da Itália fascista de Benito Mussolini, o código brasileiro adotou inúmeras ideias inquisitórias na persecução penal.

Até o modelo adotado para a edição do código resume de forma clara e objetiva a sua feição autoritária, pois se deu por meio de um decreto-lei, uma norma jurídica de uso exclusivo por ditaduras e que representa uma afronta aos princípios do devido processo legislativo e da separação dos poderes por ter sido editado de forma impositiva por parte do poder executivo e sem qualquer participação do poder legislativo ou dos cidadãos.

Nos Estados Democráticos de Direito, vigora o princípio da inocência ou da não culpabilidade, ou seja, todos os cidadãos são inocentes até que se prove o contrário seguindo-se o devido processo legal e esperando-se o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Contudo, o Código de Processo Penal, na sua gênese, adotou como modelo basilar da persecução penal brasileira o princípio da culpabilidade, ou seja, os indivíduos são considerados culpados pela simples instauração de um inquérito policial e devem ser punidos com o rigor da lei para servir de exemplo para a sociedade.

Diante disso, fica-se evidente o caráter punitivista, autoritário e inquisitorial em que foi forjado o Código de Processo Penal, sendo traduzido na Exposição de Motivos elaborada pelo Ministro da Justiça Francisco Campos e entregue ao Presidente Getúlio Vargas:

(...) As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidencia das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatória, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal (...) (Brasil, 2020f).

Outra grande afronta ao modelo acusatório e ao devido processo legal se dá na redução significativa das nulidades processuais sob o argumento de que geraria morosidade e injustiça sendo, na opinião do Ministro da Justiça Francisco Campos, um mecanismo adotado pelos acusados para frustrar a punição pelos seus crimes. Vejamos o que foi argumentado na Exposição de Motivos:

(...) As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoia a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicação do in dubio pro reo. É ampliada a noção do flagrante delito, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um dever imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal (...) (Brasil, 2020f).

A forma com que foi forjado o Código de Processo Penal reflete puramente os pensamentos inquisitivos e autoritários da época, pois em nenhum momento seguir o devido processo legal pode ser entendido como um obstáculo para se fazer justiça. Só se faz justiça se seguir fielmente as regras pré-estabelecidas pelas leis e pela Constituição Federal para a persecução penal, caso contrário estaremos diante de um Estado de Exceção, sendo feita uma pura e simples vingança.

2.2.1 A importância do princípio do devido processo legal para a formação de um processo penal democrático e acusatório

O *due process of law*, expressão proveniente do Direito Anglo-Saxão para se referir ao devido processo legal, não é apenas uma mera formalidade a ser encarada, mas um direito subjetivo de todos os acusados e um dever do Estado em efetivá-lo. Diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil positivam o devido processo legal como um direito fundamental e inalienável ao cidadão derivado da própria condição humana, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, do Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, do ano de 1948, e internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, nos seus artigos IX, X e XI, prevê que ninguém será preso arbitrariamente, tendo o ser humano direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Além disso, o acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. Por conseguinte, ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional, tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso (Brasil, 2020e, p. 1069).

O Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Nº 592/1992, prevê o devido processo legal como direito fundamental do acusado e dever do Estado em efetivá-lo, sendo que ninguém poderá ser preso arbitrariamente. Além disso, no momento da prisão, todo acusado tem o direito de saber sobre os seus direitos, por exemplo: saber das razões da sua prisão e de ser levado imediatamente à presença de um juiz para avaliar a legalidade da prisão, pois as prisões cautelares são a exceção em razão da liberdade ser a regra do Estado Democrático de Direito, possibilitando ao acusado preso ilegalmente pleitear uma indenização em face do Estado (Brasil, 2023).

Nessa mesma seara, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida também por Pacto de San José da Costa Rica, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Nº 628/1992, de forma clara e inequívoca coloca o devido processo legal

como um direito fundamental de todo acusado, pois ninguém pode ser preso arbitrariamente. Diante disso, todo acusado é considerado inocente até que se prove o contrário mediante o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo a presunção de inocência uma das maiores conquistas civilizatórias do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2020d, p. 1442).

O Estado de Direito, que pressupõe o “império das leis” nas relações públicas e privadas, não existiria sem o devido processo legal, pois este princípio garante que todos os cidadãos serão julgados de forma igualitária, imparcial e com regras já pré-estabelecidas pelas leis e pela Constituição Federal, impedindo-se a instauração de um juízo de exceção. Sob esse viés, o ato processual praticado em infringência à norma ou ao princípio constitucional de garantia poderá ser juridicamente inexistente ou absolutamente nulo, não havendo espaço para atos irregulares sem sanção, nem para nulidades relativas (Grinover; Gomes Filho; Fernandes, 2009, p. 23). Por isso, Lopes Júnior (2020, p. 660) afirma que forma é garantia e limite de poder.

O devido processo legal foi muito importante para a superação do modelo inquisitivo vigente no Antigo Regime nos Estados Absolutistas e para afirmação do modelo acusatório presente nos Estados Democráticos de Direito atuais ao limitar o *jus puniendi*, sendo um dos princípios basilares aplicados ao processo penal, pois dele todos os outros são derivados: juiz natural; duplo grau de jurisdição; imparcialidade do magistrado; inércia da jurisdição; vedação da utilização de provas obtidas por meios ilícitos; etc.

Com a reabertura política promovida pela redemocratização no pós-ditadura militar (1964-1985) e, principalmente, com a promulgação da atual Constituição Federal, no ano de 1988, os doutrinadores e juristas começaram a se questionar a viabilidade de se manter um Código de Processo Penal de feições inquisitivas e autoritárias em pleno Estado Democrático de Direito, sendo que “conhecemos uma história legislativa republicana sem que tenhamos um Código de Processo Penal integralmente nascido na atividade democrática parlamentar” (Choukr, 2005, p. 2).

Sob esse viés, tendo em vista o caráter dinâmico ao qual estão inseridas as Ciências Jurídicas, o poder legislativo deve adequar as leis aos anseios da sociedade e, principalmente, aos preceitos fundamentais emanados na Constituição da República Federativa do Brasil, do ano de 1988, pois não há lei que sobreviva ao decurso do tempo, ficando os códigos velhos e desatualizados e perdendo um pouco a sua autoridade para assegurar o cumprimento de suas finalidades como organizador dos conflitos na sociedade (Boschi, 2012, p. 75).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 positivou no seu artigo 5º diversos direitos fundamentais de proteção ao indivíduo em face das arbitrariedades do Estado: devido processo legal; vedação da utilização de provas ilícitas; presunção da inocência; duplo

grau de jurisdição; juiz natural; legalidade; ampla defesa e contraditório e vedação de penas de morte, perpétua, de banimento, cruéis e de trabalhos forçados, conforme os incisos II; LIII; LIV; LV; LVI; LVII; XXXVII; XXXIX; XLVII (Brasil, 2020c).

Por conseguinte, a separação das funções de acusação e julgamento, um dos princípios básicos do sistema penal acusatório, bem como a autonomia funcional e administrativa do órgão acusador, também foram consagrados na Constituição Cidadã de 1988, cabendo ao Ministério Público a função permanente de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de ser o detentor exclusivo da legitimidade para a ação penal pública (Brasil, 2020c).

Diante do exposto, a sistemática processual penal acusatória prevista na Carta Magna de 1988 é incompatível como o modelo inquisitivo previsto no Código de Processo Penal, pois o código vigente foi criado em um momento histórico-político totalmente diferente do atual, sendo que as reformas legislativas não surtiram o efeito desejado de adequá-lo aos preceitos constitucionais (Bottini, 2009, p. 452).

2.2.2 A instituição do juiz das garantias na persecução penal brasileira

Ao longo dos anos, vários projetos de lei surgiram com a finalidade de substituir o atual código por um que reflita os preceitos fundamentais emanados na Constituição Cidadã de 1988, pois “se é verdade que a legislação processual penal ordinária necessita urgentemente de um banho de Constituição, uma reforma integral seria a solução mais indicada, pois do contrário, seria como pôr remédio em roupa velha” (Silveira, 2009, p. 80).

O projeto de lei que mais merece destaque é o Projeto de Lei do Senado Federal Nº 156, do ano de 2009, de autoria do então Senador José Sarney, que tem como finalidade a substituição do atual código por um novo que atenda aos preceitos fundamentais consagrados na Carta Magna de 1988, já aprovado no Senado Federal e aguardando deliberação na Câmara dos Deputados.

No começo da Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código de Processo Penal, já é visível a sua feição democrática e acusatória, pois as garantias individuais e os direitos fundamentais não são favores, mas um dever do Estado em efetivá-los e sua inobservância acarretará a nulidade dos atos processuais por violação ao princípio do devido processo legal (Garcia, 2014, p. 146).

De forma clara e objetiva, o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal estabelece que o modelo processual penal vigente no Brasil será acusatório, sendo rompida a

lógica inquisitiva presente no atual código. Sob esse viés, não será mais possível algumas atitudes por parte do magistrado, por exemplo: produção de prova *ex officio* por parte do juiz; o juiz proferir sentença condenatória mesmo com o Ministério Público tendo se manifestado pela absolvição; decretação preventiva *ex officio* por parte do juiz; pedido de instauração *ex officio* de inquérito policial por parte do juiz.

Contudo, sem sombras de dúvidas, a maior alteração processual penal ocorrida no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi a Lei Federal Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como “Pacote Anticrime”. Esta lei positivou grande parte do texto do Projeto de Lei Senado Federal Nº 156, do ano de 2009, alterando diversos artigos e acrescentando mais alguns ao Código de Processo Penal para estabelecer de forma inequívoca que o processo penal brasileiro será acusatório, sendo vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Apesar de parecer meio óbvio que o modelo consagrado Carta Magna fosse o acusatório, alguns doutrinadores ainda defendiam que o Código de Processo Penal atual adotou um modelo misto, ou seja, uma na fase investigativa vigoraria o modelo inquisitivo e na fase processual vigoraria o acusatório. O jurista Lopes Júnior (2020, p. 70) sintetizou a importância que essa alteração legislativa representou para o processo penal brasileiro ao afirmar que só pode haver imparcialidade em um processo com a devida separação e distinção entre os órgãos de acusação e julgamento, sendo impossível se consagrar a imparcialidade do magistrado em um sistema inquisitivo ou misto.

Assim, não é mais possível no Brasil, em observância ao modelo acusatório previsto no artigo 3º-A do Código de Processo Penal, comportamentos por parte dos magistrados que de alguma forma substituam ou influenciem nas competências dos órgãos de acusação. Podemos citar como práticas antes aceitas, mas revogadas tacitamente após a promulgação do “Pacote Anticrime”: produção de prova *ex officio* por parte do juiz; o juiz proferir sentença condenatória mesmo com o Ministério Público tendo se manifestado pela absolvição e decretação preventiva *ex officio* por parte do juiz; pedido de instauração *ex officio* de inquérito policial por parte do juiz, de acordo com os artigos 5º, inciso II; 156; 311 e 385 do CPP.

Uma outra grande alteração advinda com o “Pacote Anticrime” foi a inserção do chamado juiz das garantias na persecução penal brasileira para atuar durante o inquérito policial. Essa alteração legislativa mudou toda a ótica do processo penal ao dividir as funções dos magistrados nas fases pré-processual e processual, diferentemente do que vigorava antes, que um mesmo juiz atuava em ambas as fases em razão da competência por prevenção prevista no artigo 83 do Código de Processo Penal. Desse modo, o juiz das garantias foi a maior

revolução já experimentada pela legislação processual penal pátria desde 1942, rompendo a estrutura predominantemente inquisitorial vigente desde a sua gênese (Lima, 2020, p. 105).

Por força do artigo 3º- B do Código de Processo Penal, a principal finalidade do juiz das garantias é ser uma salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado e controlar a legalidade da investigação criminal, desde o recebimento do auto em prisão em flagrante até o recebimento da denúncia ou queixa-crime, quando se encerrará a sua função jurisdicional e começará a do juiz da instrução e julgamento. Portanto, o juiz passa a assumir relevante função de garantidor, não podendo ficar alheio frente a ocorrências de violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados (Garcia, 2014, p. 148).

Além de ser uma salvaguarda dos direitos fundamentais e garantias individuais do acusado, o juiz das garantias servirá como um “anteparo” para limitar possíveis quebra de imparcialidade no julgamento, pois não caberá mais ao juiz da instrução atuar na fase investigativa do inquérito policial, o que muitas vezes acaba maculando a imparcialidade do magistrado e favorece a uma condenação injusta, pois, como nos afirmam Bernardes e Galdino (2021, p. 5), a presença do juiz durante o inquérito policial beneficia o órgão acusador em razão da possibilidade do conjunto probatório produzido ser utilizado para a condenação do réu.

Muitos países já adotam o juiz das garantias há muitos anos de acordo com as suas particularidades, por exemplo: Portugal e França. Desse modo, é importante analisar as experiências já consagradas no exterior para se ter uma ideia prática de como será a sua instituição no Brasil, bem como comparar as suas semelhanças e diferenças com os modelos português e francês.

2.2.3 O juiz das garantias em Portugal e na França

Em Portugal, o juiz das garantias, denominado de juiz da instrução no Direito português, foi previsto pela primeira vez com a promulgação do Código de Processo Penal no ano de 1987. São competências do juiz da instrução, segundo o artigo 17 do Código de Processo Penal português, proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até a remessa do processo para julgamento.

Durante o inquérito policial, são competências exclusivas do juiz da instrução, de acordo com o artigo 268 do Código de Processo Penal português, proceder ao primeiro interrogatório judicial do detido, a aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial, buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário. Além disso, tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida,

declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos, com expressa menção das disposições legais aplicadas, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito e praticar quaisquer outros atos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução (PGDL, 2023).

Além das competências previstas no artigo 268, são atribuições também do juiz da instrução português, de acordo com o artigo 269 Código de Processo Penal português: efetivação de perícia, exames, buscas domiciliares, apreensões de correspondências, interceptação, gravação ou registo de conversas ou comunicações; bem como a prática de quaisquer outros atos que a lei expressamente condicionar à ordem ou autorização do juiz de instrução (PGDL, 2023).

Diante disso, é visível que o modelo de juiz das garantias português, conhecido como juiz da instrução, se assemelha muito com o modelo brasileiro, pois ambos juízos terão competência de atuação exclusiva durante a fase pré-processual para defender e salvaguardar os direitos fundamentais do acusado e controlar a legalidade das investigações, ficando-se a competência para a instrução da fase processual e prolação de sentença sob responsabilidade de um outro juiz (Chalfun; Oliveira Junior, 2020).

Já na França, existe também a figura do juiz da instrução, mas ao contrário dos modelo português, esse não atua como um defensor e garantidor dos direitos fundamentais do acusado, mas como uma espécie de inquisidor, sendo suas competências, de acordo com o artigo 81 do Código de Processo Penal francês, investigar a personalidade das pessoas indiciadas e a sua situação familiar e social (Chalfun; Oliveira Junior, 2020).

Como uma forma de limitar a atividade jurisdicional do juiz da instrução e garantir ao menos uma maior sensação de garantia e defesa de direitos fundamentais do acusado na persecução penal, o Código de Processo Penal francês foi alterado, no ano 2000, para prevê uma nova modalidade de juiz, o chamado “juiz de liberdade e detenção”. De acordo com o artigo 137-1 do Código de Processo Penal francês, é competência exclusiva sua a decretação e revogação de prisões preventivas dos acusados durante a persecução penal. (Chalfun; Oliveira Junior, 2020).

Diante disso, é perceptível que o “juiz de liberdade e detenção” francês é muito semelhante ao juiz das garantias brasileiro, pois ambos detêm a competência de decretação ou revogação de prisões preventivas na fase investigativa e servem como um limitador do poder punitivo do Estado.

2.2.4 A falência do sistema carcerário brasileiro e a necessidade de implementação do juiz das garantias

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2022, o Brasil possui aproximadamente 909.061 (novecentas e nove mil e sessenta e uma) pessoas presas, tornando-se assim a terceira maior população carcerária do mundo, atrás somente de Estados Unidos e China. O dado mais chocante é que mais de 44 % (quarenta e quatro por cento) são de presos provisórios, ou seja, que ainda não possuem uma sentença condenatória transitada em julgado (Coutinho Júnior; Menedim, 2022). Estes dados nos revelam o quão está defasado e fadado ao fracasso o sistema carcerário brasileiro, pois privilegia a quantidade ao invés da qualidade das prisões, sendo essa preferência manifestada pelo elevado número de prisões provisórias.

Logo, é perceptível que o juiz das garantias é um importantíssimo instrumento para efetivação do sistema processual penal acusatório e para a limitação do poder punitivo do Estado, pois impede com que o magistrado tenha a sua imparcialidade maculada ao ter contato com os elementos informativos de prova colhidos no inquérito policial, muitas vezes de forma ilícita, bem como decisões de decretações de prisões preventiva ou temporária arbitrárias e desnecessária à persecução penal que favorecem a uma injusta condenação posteriormente.

Segundo o jurista Badaró (*apud* Bonato, 2011, p. 345-346), o magistrado ao decretar a prisão preventiva não estará tão somente emitindo juízo de valor em relação ao *periculum libertatis*, ou seja, ao perigo da liberdade do acusado, mas sim em relação à autoria e à materialidade do delito, fazendo com que a sua imparcialidade seja contaminada e, conseqüentemente, a sua decisão na prolação de sentença esteja viciada.

Nessa mesma seara, Eduardo Gallardo Frías, juiz das garantias no Chile, afirma que o magistrado que atuar na fase pré-processual deferindo medidas cautelares restritivas de direito e/ou de liberdade não estará em condições de atuar como um juiz imparcial na condução do processo, pois já terá feito um juízo de valor com bases nas provas e nas suas decisões prolatadas na fase de inquérito policial (Frías, 2012, p. 7-10).

O juiz das garantias é sem dúvidas um importante caminho para efetivação do sistema processual penal acusatório e na defesa dos direitos fundamentais e garantais individuais dos acusados no Brasil. Contudo, a forma como foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro gerou grandes discussões entre os juristas sobre a sua constitucionalidade.

3 DA SUSPENSÃO À CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS

3.1 A suspensão do juiz das garantias

Poucos dias após a promulgação e antes da entrada em vigor da Lei Federal Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como “Pacote Anticrime”, foram protocoladas algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) com a finalidade de suspender imediatamente a eficácia de diversos dispositivos, entre eles o do juiz das garantias, por meio de uma medida cautelar e, no mérito, pleiteiam a declaração da inconstitucionalidade de tais dispositivos.

Ao todo foram protocoladas 4 (quatro) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) com a finalidade de suspender imediatamente a eficácia de dispositivos do “Pacote Anticrime”, entre eles o juiz das garantias, e declará-los inconstitucionais. A Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), impugna o artigo 3º do “Pacote Anticrime”, que acrescentou os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F ao Código de Processo Penal e institui a figura do juiz das garantias, bem como o artigo 20 da mesma lei, que determina o prazo de 30 (trinta) dias de *vacatio legis* (Brasil, 2020g).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6.299, ajuizada pelos partidos políticos Podemos (PODE) e Cidadania, impugna os mesmos dispositivos supracitados, além do artigo 157, §5º, do CPP, inserido pelo “Pacote Anticrime”. Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6.300, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), impugna os artigos 3º-A a 3º-F do CPP, na mesma linha das ações anteriores. Por fim, a ADI Nº 6.305, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), impugna os artigos 3º-A; 3º-B, incisos IV, VIII, IX, X e XI; 3º-D, parágrafo único; 28, caput; 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º; e 310, §4º, do CPP, introduzidos pelo “Pacote Anticrime” (Brasil, 2020g).

Portanto, percebe-se que em todas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) têm como finalidade comum a suspensão da eficácia imediata do juiz das garantias por meio de um pedido de liminar e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade. A concessão do pedido de liminar na medida cautelar exige a cumulação de dois institutos jurídicos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ambos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (Brasil, 2020g). O *fumus boni iuris*, traduzindo-se do latim, significa a fumaça do bom direito, ou seja, a probabilidade do direito alegado. Já o *periculum in mora*, traduzindo do latim, significa o perigo de dano que pode ser causado pela não concessão do pedido de tutela antecipada.

As ADIs apresentaram, como fundamentos do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar, vícios de inconstitucionalidade formais e materiais. As inconstitucionalidades formais foram: dispor sobre procedimentos processuais, cuja competência é concorrente entre União e Estados; vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária; instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária. Já as inconstitucionalidades materiais foram: violação aos princípios do juiz natural, da isonomia, da autonomia financeira e administrativa do poder judiciário; ausência de prévia dotação orçamentária; desproporcionalidade no *vacatio legis* (Brasil, 2020g).

Em relação ao *periculum in mora*, argumentaram que estaria justificado pelo prazo pequeno de *vacatio legis*, ou seja, de entrada em vigor da lei, que seria de apenas 30 (trinta) dias de acordo com o artigo 20 da Lei Federal Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Brasil, 2020g). Logo, a não concessão da medida cautelar poderia ocasionar danos irreparáveis ao sistema processual penal brasileiro e à segurança jurídica.

As quatro ADIs foram distribuídas ao Ministro Luiz Fux. Contudo, no dia 15 de janeiro de 2020, o Ministro Dias Toffoli, então presidente do Supremo Tribunal Federal e no exercício do plantão judicial, concedeu de forma parcial uma medida cautelar *ad referendum* do plenário para suspender por 180 (cento e oitenta) dias a eficácia dos artigos do “Pacote Anticrime” que instituíram o juiz das garantias na persecução penal brasileira.

Após a decisão liminar, coube ao Ministro Luiz Fux, relator das ações, decidir sobre a ratificação ou não da decisão tomada de forma emergencial pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Ministro Dias Toffoli. No seu relatório, o Ministro Luiz Fux compreendeu o caráter emergencial da decisão liminar, mas se prontificou a mudar pontualmente trechos para adequá-la aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e colegialidade das decisões (Brasil, 2020g).

Os três primeiros pontos alegados pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) foram: dispor sobre procedimentos processuais, cuja competência é concorrente entre União e Estados; vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária; instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária (Brasil, 2020g).

O Ministro Luiz Fux diferencia as leis processuais das leis de organização judiciária: “a lei processual é aquela que cuida da delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, da coordenação de sua atividade, da ordenação do procedimento e da organização do processo. Isto é: envolve, basicamente, a tríade jurisdição, ação e processo” (Brasil, 2020g). Diante disso, a criação do juiz das garantias não apenas reforma o sistema processual penal,

mas o refunda e altera significativamente a estrutura funcional da justiça brasileira, sendo tecnicamente dispositivos que possuem natureza híbrida, ou seja, são simultaneamente normas processuais e de organização judiciária (Brasil, 2020g).

Os dispositivos criadores do juiz das garantias possuem vício de iniciativa, pois viola o artigo 96, inciso I, alínea “d”; e inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição da República de 1988 que trata da iniciativa privativa do Poder Judiciário em propor leis que alterem a organização e o funcionamento do judiciário. Contudo, a inconstitucionalidade não está somente no vício de iniciativa, pois se a instituição do juiz das garantias irá ocasionar uma insegurança jurídica no devido funcionamento dos órgãos do poder judiciário por não ter estrutura nem juízes suficientes para efetivá-lo (Brasil, 2020g).

Os últimos argumentos trazidos pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram desproporcionalidade da *vacatio legis* de apenas 30 (trinta) dias para a implementação do juiz das garantias e inconstitucionalidade material em razão da violação aos princípios do juiz natural, da isonomia, duração razoável do processo, regra de autonomia financeira e administrativa do poder judiciário, bem como a ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação e adequação às novas demandas legais (Brasil, 2020g).

Em relação à inconstitucionalidade material por ausência de prévia dotação orçamentária e violação ao Novo Regime Fiscal da União, é inegável que a implementação do juiz das garantias causará um grande impacto ao orçamento do poder judiciário, em razão dos deslocamentos dos magistrados, no aumento no número de funcionários e na própria estrutura dos fóruns e das varas, sendo uma expressa violação aos artigos 99 e 169 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 2020g).

Por fim, a desproporcionalidade dos 30 (trinta) dias de *vacatio legis*, ou seja, do tempo em entrada em vigor da lei é um ponto a ser observado para o requisito do *periculum in mora* da concessão da liminar de suspensão do juiz das garantias, pois não há tempo hábil para a sua efetiva implantação, podendo ocasionar insegurança jurídica aos processos em curso e aos posteriores. No dia 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux, monocraticamente, revogou a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli e suspendeu a eficácia do juiz das garantias até a deliberação por parte do plenário do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2020g).

3.2 A constitucionalidade do juiz das garantias

Após quase três anos da suspensão do juiz das garantias, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, no dia 25 de novembro de 2022, colocou em

juízo no plenário virtual a decisão monocrática do Ministro Luiz Fux. O Ministro Gilmar Mendes, antes de pedir vista e suspender a sessão, não poupou críticas à falta de celeridade em se pautar o julgamento da decisão monocrática, pois na sua opinião causa perplexidade que dispositivos tão importantes e já aprovados pelo Congresso Nacional estejam paralisados há três anos por força de uma decisão monocrática e que não foi referendada pelo plenário da Suprema Corte (Brasil, 2022).

Após muita discussão por parte da mídia, de advogados, e de Ministros da Suprema Corte, a exemplo do Ministro Gilmar Mendes, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, transferiu do plenário virtual para o plenário presencial o julgamento da constitucionalidade do juiz das garantias.

No dia 24 de agosto de 2023, o plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para reconhecer a constitucionalidade do juiz das garantias nos seguintes termos: a jurisdição do juiz das garantias se exaure quando for oferecida a denúncia ou a queixa-crime; determinar a sua implementação obrigatória em todo o Brasil, no prazo máximo de doze meses prorrogáveis por igual período, conforme diretrizes a serem elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

De acordo com as novas regras, o juiz das garantias deverá atuar apenas na fase do inquérito policial e será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados. A jurisdição do juiz das garantias cessará com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, cabendo ao juiz da instrução recebê-la ou não.

Desse modo, a decisão da Suprema Corte vem na contramão da vontade do legislador. O Código de Processo Penal, por meio de seus artigos 3º-B, inciso XIV e 3º-C, caput, é claro ao afirmar que é de competência do juiz das garantias o recebimento ou não da denúncia ou queixa-crime. Ao se delegar essa competência ao juiz da instrução, a própria finalidade e essência do juiz das garantias estará prejudicada, pois o magistrado terá acesso ao acervo de elementos de informação colhidos no inquérito policial, sem o crivo do contraditório ou da ampla defesa, e possíveis provas ilícitas. Portanto, a imparcialidade do magistrado da instrução estará afetada e a separação entre as fases investigativa e judicial da persecução penal mitigadas.

4 METODOLOGIA

Segundo Gil (1999, p. 26), método científico é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento. Desse modo, os métodos científicos adotados serão o indutivo e o observacional.

Para Lakatos e Marconi (2003), indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se na vontade geral ou universal, não contidas nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. Sendo assim, parte-se do estudo do juiz das garantias para inferir a sua eficácia na efetivação do sistema penal acusatório.

Ademais, o método observacional é considerado a base de qualquer pesquisa científica, sendo fruto da interação do observador com o objeto. Diante disso, parte-se do estudo do juiz das garantias para analisar a sua importância como instrumento transformador de paradigmas no processo penal e na sociedade brasileira.

As pesquisas adotadas quanto aos meios serão bibliográficas e quanto aos fins serão descritivas. A pesquisa bibliográfica fornece um instrumental analítico, sendo de suma importância para a condução de qualquer pesquisa científica (Vergara, 2016). Serão utilizados livros, teses, dissertações, revistas, periódicos, jurisprudências e legislações para fornecer um arcabouço técnico-jurídico e enriquecer cientificamente o estudo.

Já a pesquisa descritiva tem como objetivo a descrição das características de determinada população ou de determinado objeto, fenômeno ou fato (Vergara, 2016). A pesquisa descritiva é muito importante para ampliar o objeto de estudo e favorecer na hora de analisá-lo e interpretá-lo.

Por fim, as técnicas adotadas na pesquisa proposta serão fichamento de texto, análise e interpretação, leitura de material e coleta de dados. As técnicas propostas serão muito importantes para fornecer um estudo mais detalhado, principalmente pela pouca quantidade de material publicado em decorrência de sua novidade.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A aplicação do juiz das garantias será um importante caminho para a efetivação do caráter acusatório da persecução penal brasileira e na defesa dos direitos fundamentais e garantias individuais do acusado. O processo penal brasileiro se adequará aos princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e aos tratados e convenções internacionais de defesa e proteção aos direitos humanos ratificados e internalizados ao ordenamento jurídico interno. Porém, em 2020, o Supremo Tribunal Federal suspendeu monocraticamente a sua eficácia nos autos da ADI N° 6.299, pelo Ministro Luiz Fux, sob alegação de vícios de inconstitucionalidade formais e materiais.

Os vícios formais de inconstitucionalidade foram: dispor sobre procedimentos processuais, cuja competência é concorrente entre União e Estados; vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária; instituição do juiz das garantias por lei ordinária. Já os vícios de inconstitucionalidade materiais foram: violação aos princípios do juiz natural, da isonomia, da autonomia financeira e administrativa do poder judiciário; ausência de prévia dotação orçamentária; desproporcionalidade no *vacatio legis*.

Após mais de três anos de suspensão por meio de liminar, o pleno do Supremo Tribunal Federal, no dia 24 de agosto de 2023, formou maioria para reconhecer a constitucionalidade do juiz das garantias e determinar a sua implementação obrigatória em todo o território nacional no prazo máximo de doze meses prorrogáveis por igual período.

A decisão do Supremo Tribunal Federal findou a discussão sobre a constitucionalidade ou não do juiz das garantias, mas a sua implementação ainda vai demorar em decorrência do prazo fixado. Contudo, é indubitável que um primeiro passo foi dado para a mudança de paradigma na forma de analisar e aplicar o processo penal brasileiro, sendo um caminho para a efetivação do sistema acusatório consagrado na Carta Magna de 1988 e de uma persecução penal democrática.

6 CONCLUSÃO

O processo penal é fruto do surgimento dos Estados de Direito, sendo o único meio possível, legal e legítimo para se exercer o *jus puniendi*, ou seja, o poder punitivo do Estado. Diante disso, o momento histórico, político e social vivido por uma sociedade influencia muito na produção legislativa e, conseqüentemente, no modelo processual penal adotado pelo país, podendo-o ser mais autoritário ou democrático de acordo com o momento histórico.

O Código de Processo Penal, por ter sido forjado durante o Estado Novo (1937-1945), assumiu diversas feições autoritárias e inquisitivas durante a persecução penal. Contudo, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, vários juristas questionaram a viabilidade e a razoabilidade de se manter um código com dispositivos autoritários em pleno Estado Democrático de Direito.

O sistema processual penal acusatório tem gênese no surgimento dos Estados Democráticos de Direito no final do século XVIII, sendo uma forma mais democrática e civilizatória de se exercer o *jus puniendi*. O processo penal deixa de ser um meio arbitrário utilizado para se alcançar uma condenação a qualquer custo para se tornar uma conquista civilizatória revestida de direitos fundamentais e garantias individuais inalienáveis aos acusados e um dever do Estado em efetivá-los sob pena de nulidade.

O juiz das garantias foi idealizado como um caminho para a adequação do processo penal brasileiro ao sistema acusatório consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na defesa dos direitos fundamentais e garantias individuais do acusado. Ao se delegar ao juiz das garantias a função jurisdicional de atuar na fase investigativa, o magistrado da instrução julgará com mais imparcialidade e isenção, pois não terá tido contato com elementos de informação colhidos em sede de inquérito policial, sem o crivo da ampla defesa e contraditório, bem como possíveis e eventuais provas ilícitas.

Por outro lado, o juiz das garantias não é uma criação legislativa brasileira, pois muitos países democráticos já o adotam há muitos anos de acordo com as suas particularidades, por exemplo: Portugal e França. O Brasil, um Estado Democrático de Direito e signatário de vários tratados e convenções internacionais de defesa e proteção aos direitos humanos, não pode manter um arcabouço jurídico processual penal com feições autoritárias e inquisitivas em pleno século XXI e pós-Constituição Cidadã de 1988.

Apesar de ser uma importantíssima inovação legislativa, o juiz das garantias teve a sua eficácia suspensa por mais de três anos, por meio de uma liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, e só teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo pleno

da Suprema Corte no dia 24 de agosto de 2023, que determinou também a sua implementação obrigatória em todo o território nacional no prazo máximo de doze meses prorrogáveis por igual período.

É inegável que o juiz das garantias é um importante caminho para a efetivação do sistema processual penal acusatório brasileiro e na defesa dos direitos fundamentais do acusado. Porém, há ainda um longo caminho a ser percorrido para essa efetivação, seja por ainda não ter sido implementado ou por resquícios inquisitivos presentes ainda na sociedade, no parlamento ou no próprio judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jabbidy Jibbidy. Origens e aplicações do princípio do devido processo legal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, 09 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25485/origens-e-aplicacoes-do-principio-do-devido-processo-legal>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. 2011. In: BONATO, Gilson (org.). **Processo penal, constituição e crítica – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed., 2. tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BERNARDES, Wederlaine Maria de Oliveira; GALDINO, Veralúcia Pereira. **O juiz de garantias e sua aplicabilidade na estrutura jurisdicional vigente**. Minas Gerais: UNA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18348/5/TCC%20pdf%20%281%29.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. Notas introdutórias ao pls n. 156: projeto de código de processo penal. 2010. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque (coord.). **O projeto do novo código de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2012.
- BOTTINI, Pierpaolo. Medidas cautelares: projeto de lei 111/2008. In MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord). **As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e projetos de reforma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. Código de processo civil. In: **Vade Mecum Saraiva**. 29. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020a.
- _____. Código de processo penal. In: **Vade Mecum Saraiva**. 29. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020b.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum Saraiva**. 29. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020c.
- _____. Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. In: **Vade Mecum Saraiva**. 29. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020d.
- _____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: **Vade Mecum Saraiva**. 29. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020e.

_____. Decreto Nº 592, de 6 de Julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília: **Planalto**, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

_____. Exposição de motivos do código de processo penal. In: **Vade Mecum Saraiva**. 29. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020f.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6299**. Requerente: PODEMOS e outro(a/s). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 30 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ag. reg. na suspensão de liminar 1.294/Distrito Federal**. Agravante: Defensoria Pública Da União. Agravados: Presidente da República, Congresso Nacional, Associação dos Magistrados Brasileiros e outros. Relatora: Ministra Presidente do STF Rosa Weber. Brasília, 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/11/pedidoGilmar.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.298/Distrito Federal**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e outros. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de janeiro de 2020g. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Beatriz. Metodologia científica: aprenda como delimitar na sua pesquisa. **Mettzer**, 2020. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodologia-cientifica/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2023.

COUTINHO JÚNIOR, José; MENEDIM, Isabela. Eleições 2022: apenas 3% dos presos provisórios pôde votar. **Brasil de Fato**. São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/10/eleicoes-2022-apenas-3-dos-presos-provisorios-pode-votar>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CHALFUN, Gustavo; OLIVEIRA JUNIOR, José Gomes de. Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: gênese e difusão de um modelo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FRÍAS, Eduardo Gallardo. La reforma al Proceso Penal Chileno y el juez de garantía. **Boletim IBCCRIM**: Especial Lei Anticrime, Ano 20, nº 330, 2012.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. São Paulo: USP, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

HASSEMER, Winfred. Persona, mundo y responsabilidad. Valencia: Tiran lo Blanch, 1999. p. 25. In: TAVAREZ, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ITO, Marina. Raúl Zaffaroni, jurista argentino: "função do direito penal é limitar o poder punitivo". **ConJur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-03/raul-zaffaroni-jurista-argentino-funcao-do-direito-penal-e-limi>. Acesso em: 10 mar. 2023.

KLEINMAN, Paul. **Tudo o que você precisa saber sobre filosofia**: de Platão e Sócrates até a ética e metafísica, o livro essencial para o pensamento humano. Tradução Cristina Sant'Anna. São Paulo: Gente, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Volume único. 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

LYRA, Rubens Pinto. **Teoria política e realidade brasileira**: e suas incidências sobre a conjuntura política atual. Campina Grande: EDUEPB, 2017.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. volume 1., Campinas: Bookseller, 1998.

MENEZES, Pedro. O Estado de Natureza em Hobbes, Locke e Rousseau. **Toda matéria**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/estado-natureza/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MESTRE, Gabriela. Gilmar suspende análise do caso de juiz de garantias: corte julga validade da decisão do ministro Fux que impediu a implantação do 2º juiz. **Poder360**, 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/gilmar-suspende-analise-do-caso-de-juiz-de-garantias/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. Sistemas processuais penais à luz da constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05_1.PDF. Acesso em: 10 mar. 2023.

RIBEIRO, Paulo Victor Freire. **O juízo de garantias**: definição, regramento, conseqüências. São Paulo: USP, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r31801.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SEABRA, Silvia Cives. Sistemas processuais. Rio de Janeiro: **Revista Ministério Público**, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Silvia_Cives_Seabra.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, as cautelares e o juiz das garantias. **Revista de informação legislativa**. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194933/000871250.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias**: tribunal fixou prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, para que os estados, o Distrito Federal e a União definam o formato em suas respectivas esferas. Brasília, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em: 30 set. 2023.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

PGDL - Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Código de processo penal**. Lisboa: Ministério Público, 2023. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 10 mar. 2023.